



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

SALÃO NOBRE "JOSÉ RIBEIRO PIRES"

Rua Monsenhor Joaquim Marciano de Oliveira, 67.

Telefone: (35) 3364.1446

e-mail: camara@pousoalto.mg.leg.br CNPJ: 03.615.459/0001-98

37468-000 – POUSO ALTO – MINAS GERAIS



Requerimento nº 16 /2019

Exmo. Sr.

Prefeito Juliano Cláudio da Silva

DD Prefeito Municipal de Pouso Alto-MG

Os Vereadores que este subscrevem, com os fundamentos contidos nos artigos 174 do Regimento Interno, vêm solicitar que, seja encaminhado ao Sr. Prefeito Municipal, o seguinte requerimento.

- A estrada de Itororó é considerada bem público de uso comum do povo ou era modalidade de intervenção do Poder Público na propriedade particular, mediante servidão administrativa?
- Nos registros da Prefeitura existe a Lei que dá nome a Estrada de Itororó? Se positivo, solicito cópia desta Lei.
- O Poder Executivo tem tomado alguma providência para reabertura da Estrada do Itororó?

Justificativa

No exercício de suas atribuições, como membros do Poder Legislativo Municipal, e considerando a recente participação do cidadão Senhor Rodrigo Nogueira na Tribuna Livre, na qual se manifestou sobre os óbices enfrentados por ele e outros cidadãos que desejam ter acesso à Estrada do Itororó, encaminhamos este requerimento acompanhado das cópias dos documentos apresentados pelo Senhor Rodrigo à esta Câmara, na última Reunião Ordinária realizada em 07 de outubro.

Certo da compreensão e tomada de providência.

Pouso Alto, 08 de outubro de 2019.

Erik Bruno Ribeiro
Vereador

Paulo Sérgio da Silva
Vereador

Luis Homero Mendes Freitas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

SALÃO NOBRE "JOSÉ RIBEIRO PIRES"

Rua Monsenhor Joaquim Marciano de Oliveira, 67.

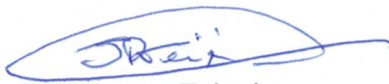
Telefone: (35) 3364.1446

e-mail: camara@pousoalto.mg.leg.br CNPJ: 03.615.459/0001-98

37468-000 – POUSO ALTO – MINAS GERAIS

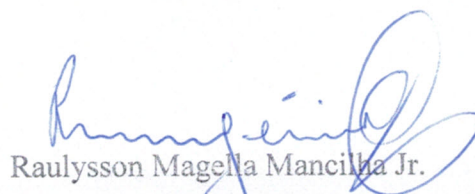


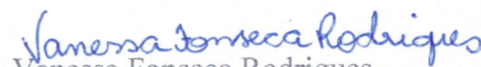

José Maria de Souza
Vereador


José Passos Teixeira
Vereador


José Raimundo Maciel
Vereador


Claudio José Viana
Vereador

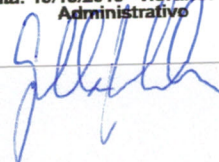

Raulysson Magella Mancilha Jr.
Vereador


Vanessa Fonseca Rodrigues
Vereadora

Câmara Municipal de Pouso Alto (MG)



PROTOCOLO GERAL 442/2019
Data: 10/10/2019 - Horário: 15:46
Administrativo





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

SALÃO NOBRE "JOSÉ RIBEIRO PIRES"

Rua Monsenhor Joaquim Marciano de Oliveira, 67.

Telefone: (35) 3364.1446

e-mail: camara@pousoalto.mg.leg.br CNPJ: 03.615.459/0001-98

37468-000 – POUSO ALTO – MINAS GERAIS



Ofício nº: 149/2019

15 de outubro de 2019

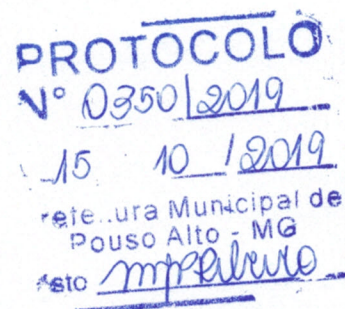
Assunto: Encaminha Requerimento

Senhor Prefeito,

Por ordem do Exmo. Senhor Presidente, encaminhamos o Requerimento nº 16/2019, de iniciativa dos Vereadores desta Câmara.

Respeitosamente,

Josemar Fonseca
Secretário-Executivo



A Sua Excelência o Senhor
JULIANO CLÁUDIO DA SILVA
Praça José Capistrano de Paiva, 69, Centro
37468-000 Pouso Alto - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

CNPJ: 18.667.212/0001-92 - e-mail: gabinete@pousoalto.mg.gov.br

OFÍCIO: 0267/2019
ASSUNTO: Resposta (Presta)
SERVIÇO: Gabinete do Prefeito
DATA: 15/10/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alto – MG,

Venho por meio deste, à presença de Vossa Excelência, em resposta ao Ofício nº 149/2019 exarado por essa Casa Legislativa, ao qual consta em anexo o Requerimento nº 16/2019, de iniciativa dos nobres vereadores, informar o que segue:

Conforme o PROCESSO JUDICIAL nº 62.793 de 1984, no qual é autor o senhor Hélio D'Alessandro Sarmento e Réu o Município de Pouso Alto, o autor requereu a extinção da servidão pública, definida como “antiga estrada do Itororó” em desuso há mais de 20 anos (na época, em 1984).

Em primeira instância, apesar de devidamente citado, o Município não apresentou Contestação, deixando o processo correr à revelia. Desta forma, o processo foi julgado PROCEDENTE. Após, o Município apresentou Recurso de Apelação em face do autor, visando reverter a decisão, porém não logrou êxito. A decisão transitou em julgado e desta forma não há mais possibilidade legal de reverter esta decisão haja vista tratar-se de coisa julgada material.

Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

A coisa julgada material é aquela que advém de uma sentença de mérito, como nas hipóteses estabelecidas pelo diploma processual civil nos casos em que juiz decide com resolução do mérito, quando acolhe ou rejeita o pedido do autor, e foi o que ocorreu no caso em tela.

O principal efeito de uma decisão de mérito é a “impossibilidade” da reforma do provimento judicial, seja no mesmo processo ou em outro. Verifica-se assim que não se pode submeter a mesma demanda ao Poder Judiciário, por isso o Município não pode ingressar judicialmente com uma ação visando a reabertura da estrada, pois na oportunidade de manifestar-se, há anos atrás, manteve-se em silêncio. Ademais, além da improcedência do pedido, o Município ainda teria que arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios a ser pagos para a parte vencedora.

Em buscas no site da Câmara não foi encontrada nenhuma Lei que dá nome à Estrada de Itororó, porém, como a legislação mais antiga não está disposta no site, foi solicitada busca no arquivo. Todavia, visto que o arquivo não é pequeno e não se sabe nem o ano de publicação desta Lei, necessita-se de um prazo de pelo menos 15 (quinze) dias para encontrá-la. Mas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

CNPJ: 18.667.212/0001-92 - e-mail: gabinete@pousoalto.mg.gov.br

mesmo que esta Lei exista, conforme já demonstrado anteriormente, nada é capaz de modificar uma decisão judicial transitada em julgado.

Encaminho-lhe em anexo a cópia da sentença judicial e do acórdão, fornecidos pelo próprio reclamante, Senhor Rodrigo Nogueira.

Sem mais para o momento, resta-me renovar os protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Juliano Cláudio da Silva
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pouso Alto (MG)



PROTOCOLO GERAL 445/2019
Data: 15/10/2019 - Horário: 17:57
Administrativo

Ao Sr. Érik Bruno Ribeiro
Presidente da Câmara Municipal
Biênio 2019/2020
Pouso Alto – MG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



14.06.84

2ª C. CÍVEL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 62.793 - COMARCA DE SÃO LOURENÇO

APELANTE - O JUÍZO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

APELADO - HÉLIO D'ALESSANDRO SARMENTO

RELATOR - EXMO. SR. DES. CAPANEMA DE ALMEIDA

O SR. DES. CAPANEMA DE ALMEIDA:

V O T O

Trata-se de ação que visa a extinção de servidão pública, definida como "a antiga estrada do Ito-ró, em desuso há mais de vinte anos" (inicial, fls. 3), cujo leito já se viu obstruído por casebres e tomado pela vegetação, velha estrada que, agora, estaria também a figurar como "um empecilho às obras de arborização estética do terreno, bem como às construções de benfeitorias ligadas à exploração do Hotel Serra Verde, hotel esse do tipo Fazenda, com piscina, campos de futebol, volei, basquete, etc., e amplas áreas - parque - para passeios" (fls. 3), obstaculizando a conclusão de empreendimento de vulto e de grande significação para a comunidade local.

Sentenciada procedente a questão, o feito veio ter a este Eg. Tribunal que, pelo v. acórdão de fls.

39/43-TJ, anulou a decisão colhida, sublinhando que a revelia, na espécie, não induzia o efeito do art. 319 do Cód. de Proc. Civil e determinando que, com o regresso dos autos à Comarca de origem, fosse intimado o órgão do Ministério Público para atuar na causa, como indispensável, colhendo-se provas úteis e disponíveis e lavrando-se nova sentença, após e depois.

Cumpriu-se o v. acórdão e, ouvido o Dr. Promotor de Justiça e tomada prova oral, sentenciou o ilustre Juiz "a quo", arrematando por julgar procedente a ação e decretar a extinção da servidão pública descrita, impondo os ônus próprios da sucumbência e manifestando recurso de ofício (art. 475, II, C.P.C.), único apelo que se encontra nos autos (fls. 53/55-TJ).

Conheço da espécie, a nível de duplo grau, mas para confirmar a r. decisão "sub examine".

A prova ministrada é uniforme e indubitosa, informando qualificadas testemunhas, inclusive, que a antiga "estrada do Ipororô" foi totalmente abandonada, "não tendo usuários há mais de vinte anos, razão pela qual em muitos setores desapareceu por completo" (fls. 50-TJ), "não tendo sido conservada pela municipalidade por sua total inutilidade para os munícipes" (fls. 51-TJ), com alguns casebres arremados em seu leito, mas já demolidos (fls. 49-TJ), nunca se ouvindo qualquer reclamação no sentido de reabertura da mencionada estrada (fls. 51-TJ), que agora obstaculiza a conclusão de serviços e obras de viário, que guardam especial significação para a Cidade de Pouso Alto, deste Estado (fls. 49/51-TJ).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



ns 62.793

3

A prova emalçada, de por com a inexistência de defesa e a ausência de qualquer protesto quanto ao fechamento da estrada que desde muito se abandonou, implicando em sua extinção fática, como observado pelo decisum revivendo, realmente autoriza a conclusão da inexistência atual da estrada e de sua total inutilidade, já há muito tempo obstruída pela vegetação e mesmo por casabres do pau-a-pique" (r. sentença, fls. 55-TJ).

Recorde-se que, como já ensinou o Colêgio Supremo Tribunal Federal, "a extinção da servidão pelo não-uso durante certo tempo é princípio de direito universal, variando apenas o tempo necessário, de uma para outra legislação" (cf. Rec. Extr. nº 9.215, de Sta. Catarina - Rel.: Min. Orozimbo Nonato, "in" Rev. For., vol. 119, pág. 401), esclarecendo CARVALHO SANTOS, ao comentar o apontado art. 710, incisos, do Código Civil, que pelo não uso se extinguem "todas as servidões, sem exceção" (Cf. Cód. Civil Bras. Interpr., vol. IX, pág. 268).

Ex-positis, adotando, ainda, as razões que constam do parecer produzido pela douta Procuradoria Geral da Justiça, da lavra do ilustre Dr. Weber Pimenta Gomes (fls. 64), conheço da espécie, em reexame necessário, mantendo a r. sentença de primeiro grau.

Custas, ex-lege.

O SR. DES. GUILHERMES MENDONÇA:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Nº 62.793

4

V O T O

Proveu o Autor que a estrada do Iitororó está em desuso há mais de vinte anos e que a mesma não rece-
be nenhuma conserva pelos poderes públicos. Provado ficou
que outra estrada foi construída, asfaltada. Também é de se
ver que a ação foi ajuizada em dezembro de 1978, sendo cita-
da a Prefeitura Municipal, a qual não se opôs à pretensão
do Autor, sendo certo ainda que nenhum munícipe se rebelou
contra a pretensão manifestada na vestibular. Ante o expos-
to, confirmo a sentença.

O SR. DES. VAZ DE MELLO: De acordo com os votos proferidos.

O SR. DES. PRESIDENTE: MANTIVERAM A SENTENÇA EM DUPLO GRAU
DE JURISDIÇÃO, UNANIMEMENTE.

20 83
Vistos, etc.,

HELIO D'ALESSANDRO SARMENTO, qualificado na inicial, e respectiva esposa, ajuizaram a presente AÇÃO DE EXTINÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO, requerendo seja declarada extinta a servidão pública constituída pela chamada Estrada do Itororó, no setor que atravassava um terreno de propriedade dos Autores, adquirido mediante duas escrituras, matriculadas no Cartório de Registro local sob nº 1.006 e 1.308, no livro 2, terreno esse resultante da fusão de duas áreas, sendo uma de - 49.430,00 m², situada no lugar denominado Cruzeiro, cidade de Pouso Alto, confrontando com o próprio Suplicante, sucessor de Pedro Russano, sucessor de Dario Pereira da Silva, e a própria Estrada do Itororó, e a outra área, de 71.570,00m², confrontando, a partir da margem da rodovia BR-354, com Hélio de Paula e Ivanil Mira de Paula, cinco metros aquém de uma boeira, descendo daí, com os mesmos, até um córrego, depois um açude, daí seguindo pelo Córrego do Itororó, até as divisas dos Autores, virando à esquerda e subindo com estes, por um córrego existente numa grota e pela cerca ali existente, até encontrar a Estrada do Itororó, onde inflato à esquerda, com a mesma, até a rua Comendador Pinto Dias, daí seguindo em linha curva, com sucessores de Benedito Vital de Oliveira, Geraldo Guimarães Pereira, Joaquim Mira, Luiz Cirio Nogueira, Benedito Nogueira, Antônio de Lisboa Mencilha, Geraldo Maciel, Joaquim Mira, Prefeitura Municipal, Carlos Fernandes de Oliveira, José Ribeiro Pires, Sociedade Brasileira de Ebanose, Wilson Pires, Vicente do Carmo Nogueira, sucessores de José Ribeiro Pires, sucessores de Julio Correa de Brito, onde a confrontação atinge as divisas com Mauro Silva, inflatando à esquerda, com o mesmo, até um córrego, inflatando à direita, com o mesmo e José Russendo, até a rodovia 354 - BR 354 -, inflatando à esquerda e seguindo pela dita rodovia, até encontrar o ponto inicial da demarcação.

Declaram os Autores que a dita estrada se encontra em total estado de abandono, sendo tão antigo o abandono que até mesmo casebres foram construídos no seu leito, o qual está quase que totalmente coberto pela vegetação silvestre, o que, por si só, constitui prova cabal do seu desuso e abandono, que já se estendem por mais de vinte anos, constituindo tal estrada um empecilho para a obra de arborização estética do terreno, bem como para as instala-

51
9

ções do Hotel Serra Verde, que, realmente, está quase todo construído no terreno em apreço, no qual pretendem os proprietários, dentre os quais os Autores, construir piscina, campos de futebol, jardins e demais áreas de lazer, com todos os elementos do hotel-fazenda, que é o referido hotel.

Alegam os Autores que a construção do Hotel Serra Verde constitui um marco de mais alta relevância na história sócio-econômica do município, representando um investimento de milhões de cruzeiros, que trará à comunidade as mais positivas repercussões.

Foram devidamente citados e intimados a Prefeitura Municipal de Pouso Alto e o órgão do Ministério Público, não havendo outras citações a fazer, de vez que a estrada em foco, no setor referido pela inicial, está integralmente dentro das terras dos Autores.

A petição inicial foi instruída com os títulos de aquisição do imóvel, sete fotografias coloridas do local e um mapa de levantamento plani-altimétrico, firmado pelo engenheiro José Bernardes de Souza, retratando todos o terreno e a estrada em questão.

Transcorrido o prazo legal destinado à Contestação da inicial, nenhuma resposta opôs a Prefeitura Municipal de Pouso Alto, devidamente citada na pessoa do prefeito municipal, sr. José Russano, ao passo que, igualmente, nenhuma oposição foi feita pelo digno representante do Ministério Público (fls. 20, e 20,verso), este intimado de acordo com pedido baseado no art. 82,III, do C.P.C..

Faça à prova documental apresentada, a revelia do poder público, e à não oposição do Ministério Público, foi prolatada a sentença de fls. 22/24, julgando procedente a ação, com recurso de ofício para o Egrégio Tribunal de Justiça, o qual, conforme acórdão de fls. 39/43, deu provimento à apelação para anular a sentença, concluindo pela necessidade de, com a intervenção do Ministério Público, realizar-se a fase instrutória, com a produção das provas pertinentes, com a final decisão, visto tratar-se de bem público e de uso comum do povo.

Baixados os autos, foi intimado o Ministério Público, e realizada a instrução, com a oitiva de três testemunhas. É o relatório.

Ocorreu, no caso, a revelia, que não só gera a consequência prevista no art. 319 do C.P.C., como, no caso, estabelece a forte presunção de que a Estrada do Itororó, em questão, na realidade não mais é objeto de uso comum do povo, e mesmo de qualquer município, posto que, se fosse, haveria oposição da Ré, ou de qualquer cidadão prejudicado. No caso, sabe-se que o Prefeito Municipal levou ao conhecimento da Câmara de Vereadores todas as informações inerentes à presente ação, não havendo qualquer protesto ou oposição da comunidade local.

Realmente, trata-se, como é sabido na região, de empreen-

55
dimento relevante para Pouso Alto, evidentemente superior a sem milhares de cruzeiros, ainda a ampliar-se, investimento que tem causado admiração, nos municípios vizinhos, pelo que tem de risco e arrojo. Especificamente a população de Pouso Alto não tem recebido apoio e estímulo aos proprietários, em virtude dos orçamentos - benefícios que tem trazido à comunidade.

Assim, ouvidas as três testemunhas arroladas, todas de excelente reputação e representatividade local, confirmaram todos os fatos expostos na petição inicial, sem dissensão, fatos esses que, de resto, são do domínio público, o que compeliu o nobre representante do Ministério Público a opinar pela procedência da ação, no ensejo do debate, dada a convicção de que a estrada não mais existe, e nem é de uso ou interesse do município ou de qualquer município, diante da abertura de rodovia asfaltada próxima e quase paralela à antiga Estrada do Itoiroró.

Diante, pois, da revelia ocorrida, da prova documental e testemunhal produzida, do fato de serem as afirmações dos Autores de conhecimento público, acompanhadas da circunstância de não ter sido oposto qualquer protesto, de quem quer que seja, a respeito - do fechamento da estrada, de sua extinção fática, ou mesmo qualquer pedido de sua restauração e reabertura, desde a propositura da ação, em 1978, impõe-se a conclusão da inexistência atual de estrada e de sua total inutilidade, já há muito tempo obstruída pela vegetação e mesmo por casebres de pau-a-pique.

Assim sendo, julgo procedente a ação, decretando a extinção da servidão pública relativa à Estrada do Itoiroró, no setor contíguo ao terreno dos Autores, e condenando a Ré ao pagamento de custas e honorários de dez por cento (10%) sobre o valor da causa. Recorro, de ofício, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas, em conformidade com o art. 475, II, do C.P.C., ordenando a remessa dos autos ao Colendo Pratório "ad quem", de acordo com o § único do mesmo dispositivo legal. Publique-se, registre-se, intuem-se.

São Lourenço, 24 de junho de 1983.

Francisco Elaan Andrade Bastos